DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4571/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25210/2016
PROTOCOLO	: 1740173
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão n. 035/2015), a formalização do Contrato Administrativo n. 122/2015, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Enzo Veículos Ltda., e respectiva execução financeira. A contratação teve como objeto a aquisição de veículo utilitário com carroceria fechada, zero quilômetro, tipo furgão, de fabricação nacional, ano e modelo 2015/2015, no valor de R$ 54.200,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos reais).

Foi encaminhada a esta Corte de Contas documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório, formalização do contrato.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência: do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos-CRLV do veículo objeto da contratação; fotos do veículo com slogan do órgão que adquiriu o veículo; documentos que comprovem a integral execução financeira; planilha única atualizada e termo de encerramento do contrato.

Devidamente intimado o Ordenador da Despesa apresentou resposta à intimação às f. 191-227, sanando as irregularidades apontadas na pela equipe

técnica.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise. Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual bem como a execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, em discordância com o que estabelece a INTC/MS 35/2011 (ANA 35608/2017, f. 228-232).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e de sua execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa por descumprimento ao prazo de remessa previsto na INTC/MS 35/2011 (PAR - 4774/2018, f. 233-234).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 54.200,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,56) na data da assinatura de seu termo (julho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Pregão Presencial 035/2015**, a formalização do **Contrato 122/2015** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Coxim/MS* com a empresa *Enzo Veículos Ltda*.

Compulsando os autos e a documentação carreada, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* n. 035/2015, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações

contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

O Ordenador de Despesa apresentou ao processo a autorização para a realização da licitação; a identificação do processo administrativo respectivo; a indicação do objeto e do valor estimado da contratação, acompanhado da pesquisa de mercado; publicação do aviso do edital; edital; publicação do resultado; parecer técnico; previsão orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; certidões negativas exigidas; cópia das propostas e documentos que as acompanham e minuta do contrato administrativo.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato n. 122/2015 (f. 162-168) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Verifico que a despeito do prazo de publicação ter sido cumprido, conforme determina o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, os documentos foram remetidos a esta Corte intempestivamente, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011[1].

Para a contratação foram emitidas previamente nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu,

[1] Considerando que o prazo máximo para a remessa dos documentos expirou em 04/09/2015, e que os mesmos somente foram encaminhados em 30/09/2016, o prazo previsto na INTC/MS foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 54.200,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 54.200,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 54.200,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 54.200,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 199 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 122/2015.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 035/2015);* da formalização do *Contrato 122/2015* e respectiva execução financeira, conquanto em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao prefeito de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva

judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS